

RESENHA DOS PRECEDENTES

Extrato periódico dos temas repetitivos e demais precedentes vinculantes

Edição 44 - 25.06.2024 a 27.06.2024

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC é a unidade administrativa responsável pela organização e divulgação dos temas repetitivos (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Grupos de Representativos-GR) e demais precedentes vinculantes, bem como pelo controle estatístico dos processos sobrestados em razão de vinculação a esses temas. Este informativo visa destacar, dentre os precedentes, as questões jurídicas relativas às competências do Poder Judiciário de Santa Catarina.

DESTAQUES

RETIFICAÇÃO

Tema 20 – Grupo de Representativos – GR – 5004065-93.2023.8.24.0036, 5014157-67.2022.8.24.0036 e 5008978-55.2022.8.24.0036.

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de arbitramento judicial de honorários sucumbenciais proporcionais ao trabalho do advogado, quando o mandato é revogado antes do término dos processos e o contrato é omissivo sobre os honorários sucumbenciais para essa situação” (delimitação do tema retificada em decisão proferida nos autos n. 5007885-23.2023.8.24.0036, em 25.06.2024).

Suspensão de Processos: “DETERMINO A SUSPENSÃO dos recursos especiais, em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Superior, que envolvam idêntica questão de direito, (...)” (publicação em 04.06.2024).

Tema 21 – Grupo de Representativos – GR – 5017380-96.2020.8.24.0036, 5005277-86.2022.8.24.0036 e 5014074-51.2022.8.24.0036.

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade ou não, em demanda de arbitramento de honorários, nos casos de revogação do mandato antes do término do processo, de arbitramento de verba honorária sucumbencial pelo critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC), tendo por base o efetivo trabalho desempenhado nos autos, sem vinculação ao valor dado à causa (retificação da questão controversa, conforme decisão proferida no processo 5005277-86.2022.8.24.0036, em 25.06.2024).

Suspensão de Processos: “DETERMINO A SUSPENSÃO dos recursos especiais, em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Superior, que envolvam idêntica questão de direito, (...)” (publicação em 04.06.2024).

ADMISSÃO

Tema 23 – Grupo de Representativos (GR) – Processo 5001368-55.2022.8.24.0159.

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade, ou não, de aplicação do instituto da supressão nas demandas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor em que se discute a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré, uma vez que a parte requerente afirma não ter contratado empréstimo bancário.”

Suspensão de Processos: “DETERMINO A SUSPENSÃO dos recursos especiais, em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, a possibilidade, ou não, de aplicação do instituto da supressão nas demandas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor em que se discute a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré, uma vez que a parte requerente afirma não ter contratado empréstimo bancário, até ulterior deliberação da Corte Superior. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência” (publicação em 20.06.2024).

Tema 24 – Grupo de Representativos (GR) – Processos 5018657-78.2019.8.24.0038; 0902620-12.2014.8.24.0038; 0907506-83.2016.8.24.0038 e 5016200-73.2019.8.24.0038.

Questão submetida a julgamento: “Delimitar o âmbito de alcance da tese repetitiva alusiva ao Tema n.º 166/STJ para, à luz da interpretação conferida ao art. 131 do Código Tributário Nacional, definir se é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do devedor, na hipótese em que este houver falecido após a data do lançamento tributário e antes do ajuizamento da ação.”

Suspensão de Processos: “Com fundamento no art. 1.036, §1º, parte final, do CPC/2015 e no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a SUSPENSÃO de todos os recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência (inclusive na Câmara de Recursos Delegados), que envolvam idêntica questão de direito, até ulterior deliberação da Corte Superior. Oportuno ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência” (publicação em 24.06.2024).

Tema 33 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR/TJSC – Processo 5056753-43.2023.8.24.0000.

Questão submetida a julgamento: “Em ações movidas por Professores do Município de Urubici, cujo dispositivo sentencial concede ‘à parte autora o cumprimento de jornada extraclasse prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, em patamar não inferior a 1/3 (um terço) de sua carga horária’, sem conter fundamentação a respeito de período pretérito, há carga condenatória do executado em pagar prestações retroativas, ou é hipótese de extinção do cumprimento de sentença por falta de título executivo judicial para tanto?”

Suspensão de Processos: “Determinada a suspensão de todos os processos pendentes em trâmite no Estado, sejam individuais ou coletivos, versantes sobre essa temática (art. 982, inc. I, do CPC)” (publicação em 26.06.2024).

Direito Civil

Afetação

Tema 1268 – Recursos Repetitivos – REsp 2145391.

Questão submetida a julgamento: “Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente”

Suspensão de Processos: “Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ” (publicação em 27.06.2024).

Direito do Consumidor

REVISÃO DE TESE E MODULAÇÃO DE EFEITOS

Tema 414 – Recursos Repetitivos – REsp 1937887 e REsp 1937891.

Questão submetida a julgamento: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo.”

Tese revisada: “1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Modulação dos efeitos da tese revisada: “(...)”8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o “modelo híbrido”. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado ‘modelo híbrido’.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.” (...)” (publicação em 25.06.2024).

Direito Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 979 - Repercussão Geral – RE 1040515.

Questão submetida a julgamento: “Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral.”

Tese firmada: “a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento e sem autorização. b) A exceção à regra na hipótese de gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e dos autorizações para fins de incidência da regra de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade” (publicação em 24.06.2024).

Direito Processual Civil

AFETAÇÃO

Tema 1267 – Recursos Repetitivos – REsp 2072867, REsp 2072868 e REsp 2072870.

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de aprestrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.”

Suspensão de Processos: “Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ” (publicação em 25.06.2024).

Direito Tributário

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Tema 1231 – Recursos Repetitivos – EREsp 1959571, REsp 2075758 e REsp 2072621.

Questão submetida a julgamento: “Decidir sobre a possibilidade de crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).”

Tese firmada: “i. Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; e ii. Os valores pagos pelo contribuinte substituído a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído” (publicação em 25.06.2024).

Tema 1237 – Recursos Repetitivos – REsp 2065817, REsp 2068697, REsp 2075276, REsp 2109512 e REsp 2116065.

Questão submetida a julgamento: “A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.”

Tese firmada: “Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrem o conceito de Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas” (publicação em 25.06.2024).